

Processo: 1088879
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Jansen Siman
Denunciada: Câmara Municipal de Açucena
Partes: Geraldo Fernandes de Souza, Presidente da Câmara de Vereadores, Elivander Carlos Silva Lima, Presidente da Câmara Municipal em 2016 e Glauco Sathler Siman
Procuradores: Fernanda Magalhães de Andrade, OAB/MG 160.890 e Pedro Abrão Marques Júnior, OAB/MG 180.371
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 13/12/2022

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. GESTÃO TEMERÁRIA E DESVIO DE RECURSOS. INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

O descumprimento reiterado de determinação do Relator implica a aplicação de multa ao agente omissor, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Geraldo Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Açucena, por descumprimento de ordem deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- II) determinar que seja reiterada a intimação do Sr. Geraldo Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Açucena para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da diligência proposta pela 2ª CFM, constante da peça n. 32, que deverá ser efetivada no DOC e por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008, advertindo-o que, caso essa determinação também não seja atendida no prazo fixado, será aplicada multa pessoal no valor majorado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão contida no art. 85, inc. III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) determinar que, remetidas as informações solicitadas, os autos deverão ser encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para seu exame técnico e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer;

IV) determinar que, caso decorrido o prazo sem que tenha havido o atendimento da determinação, os autos retornem conclusos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 13/12/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sr. Jansen Siman, alegando a ocorrência de gestão temerária e desvio de recursos na Câmara Municipal de Açucena, no período de janeiro a dezembro de 2016, durante a presidência do vereador Elivander Carlos Silva Lima (peça n. 5).

A documentação foi recebida pelo Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Mauri Torres, que determinou sua autuação como denúncia e distribuição, em 8/5/2020 (peça n. 7).

Vindos os autos à minha relatoria, determinei o seu encaminhamento à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise inicial e, caso fosse necessária a complementação da instrução processual, os autos deveriam retornar conclusos, constando do parecer técnico a relação pormenorizada dos documentos faltantes para que, em diligência, pudessem ser requisitados (peça n. 9).

A 2ª CFM apresentou o relatório inicial contendo uma lista de documentos faltantes a serem requisitados à Câmara de Açucena (peça n. 10).

Ato contínuo, determinei a intimação do Sr. Glauco Sathler Siman, então Presidente da Câmara de Vereadores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas toda a documentação elencada no relatório da Unidade Técnica, sob pena de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (peça n. 12).

De acordo com a Certidão (peça n. 20) o Sr. Glauco Sathler Siman, então Presidente da Câmara de Vereadores, não se pronunciou no prazo assinalado.

Redistribuídos os autos ao Conselheiro Mauri Torres, este determinou nova intimação para cumprir a diligência deste Tribunal de Contas, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (peça n. 23).

Encaminhados novos documentos pelo Denunciante, determinei a juntada aos autos e sua análise pela Unidade Técnica (peça n. 31). A 2ª CFM apresentou relatório reiterando a necessidade de requisição de documentos (peça n. 32).

Em 26/7/2022, determinei nova intimação do Sr. Glauco Sathler Siman, Presidente da Câmara de Vereadores de Açucena, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas toda a documentação elencada no relatório da Unidade Técnica (peça n. 32), sob pena de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (peça n. 34).

O Sr. Glauco Sathler Siman, Presidente da Câmara de Vereadores de Açucena, manifestou-se, esclarecendo que foi eleito vereador, nas eleições municipais de 2016, tendo exercido mandato eletivo de 2017 a 2020, sendo eleito presidente da Câmara Municipal de Açucena para o exercício de 2020. Informou que nas últimas eleições, concorreu ao cargo de Prefeito Municipal, não tendo sido eleito, desse modo, não possuía condições de apresentar os documentos requisitados no despacho proferido ou fornecer informações acerca da denúncia ofertada, pois não tinha mais acesso aos documentos da Câmara de Vereadores do Município de Açucena (peça n. 38).

Tendo em vista a informação, **determinei a intimação do Sr. Geraldo Fernandes de Souza**, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Açucena, para o envio de documentos em 15 dias, sob pena de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (peça n. 43).

Em 5/10/2022, foi juntada certidão de não manifestação do Sr. Geraldo Fernandes de Souza (peça n. 47).

Dessa forma, **reiterei a determinação de intimação do Sr. Geraldo Fernandes de Souza**, Presidente da Câmara de Vereadores de Açucena, para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse a esta Corte de Contas toda a documentação elencada no relatório da Unidade Técnica (peça n. 32), sob pena de multa pessoal no valor majorado de R\$10.000,00 (peça n. 48).

Conforme se verifica na peça n. 52, o **Sr. Geraldo Fernandes de Souza**, Presidente da Câmara de Vereadores de Açucena não se manifestou.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o efetivo exercício do controle externo, havendo necessidade, tem o Tribunal de Contas o poder institucional de exigir do jurisdicionado ou dos responsáveis a documentação necessária para que a instrução processual seja realizada de maneira satisfatória, eficiente e eficaz.

No caso dos autos, constatei que o Presidente da Câmara de Açucena, Vereador Geraldo Fernandes de Souza, embora intimado por duas vezes, por meio eletrônico e por publicação no Diário Oficial de Contas (peças n. 45/46 e 50/51) para apresentar documentos exigidos em diligência, quedou-se inerte, nos termos das certidões de “Não Manifestação” constantes das peças n. 47 e 52.

Tal atitude do agente público demonstra descaso para com esta Corte de Contas e deve ser reprimida de forma a não se repetir.

A jurisprudência deste Tribunal mostra que o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência não pode ser tolerado. Nesse sentido, transcrevo os acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários n. 1.066.518 e n. 1.066.620, julgados pelo Tribunal Pleno nas sessões de 21/8/19 e 11/5/22, respectivamente:

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

Nega-se provimento ao recurso, haja vista que a reincidência no descumprimento de determinações do Relator ou do Tribunal, essenciais à completude da instrução do feito, enseja, per se, a aplicação de multa nos termos do art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação da intitulada multa coerção, imputada com vistas a forçar a adoção das providências necessárias, viabilizando, assim, a efetivação das ações de controle externo.

No mesmo sentido, as decisões proferidas no âmbito das Primeira e Segunda Câmaras, a saber: processo n. 605.251, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, autos n. 767.620, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, processo n. 958.067, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

Reitero a determinação de intimação do **Sr. Geraldo Fernandes de Souza**, Presidente da Câmara de Vereadores de Açucena para cumprir os termos da diligência proposta pela 2ª CFM,

na peça de n. 32, que deverá ser efetivada no D.O.C. e por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação elencada no relatório da Unidade Técnica (peça n. 32 do SGAP).

Seja advertido que, caso essa determinação também não seja atendida no prazo fixado, será aplicada multa pessoal no valor majorado de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão contida no art. 85, inc. III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Remetidas as informações solicitadas, os autos deverão ser encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para seu exame técnico e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Caso decorrido o prazo sem que tenha havido o atendimento da diligência, os autos deverão retornar conclusos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aplicação de **multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Geraldo Fernandes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Açucena, por descumprimento de ordem deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Reitero a determinação de intimação do **Sr. Geraldo Fernandes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Açucena para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da diligência proposta pela 2ª CFM, constante da peça n. 32, que deverá ser efetivada no D.O.C. e por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008.

Seja advertido que, caso essa determinação também não seja atendida no prazo fixado, será aplicada multa pessoal no valor majorado de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão contida no art. 85, inc. III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Remetidas as informações solicitadas, os autos deverão ser encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para seu exame técnico e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Caso decorrido o prazo sem que tenha havido o atendimento da determinação, os autos deverão retornar conclusos.

* * * * *